



**PROCESSO TC – 05187/17**

*Direito Administrativo e Constitucional. Administração indireta municipal. Prestação de Contas Anual. Exercício 2016. Instituto Municipal de Previdência São Bento. Análise da Auditoria. Aplicação da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023. Prescrição intercorrente. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1-TC – 0091/24**

**RELATÓRIO:**

*Versa o presente processo acerca da Prestação de Contas Anual – PCA do Instituto Municipal de Previdência São Bento, exercício 2016, tendo por gestor o Sr. Alberto da Silva Rodrigues (01/01 a 31/12/16).*

*Segundo relatório da Unidade Técnica de Instrução (fls. 412/419, datado de 10/10/2018), a execução orçamentária para o exercício, e os antecedentes, assim se comportou:*

	2013	2014	2015	2016
Receita Arrecadada	1.172.064,26	2.478.862,46	982.017,45	2.419.386,30
Despesa Realizada	2.571.965,96	2.876.523,96	3.316.864,02	3.970.904,04
Receita - Despesa	-1.399.901,70	-397.661,50	-2.334.846,57	-1.551.517,74
Resultado (Superávit/ Déficit)	Superávit	Déficit	Déficit	Déficit

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (Processos TC nº 04464/14, nº 04511/15 e nº 04215/16), demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2 da Lei 4.320/64) do exercício de 2016 (doc. fls. 24), balanço financeiro de 2016 (docs. fls. 09/10) e comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei 4.320/64) do exercício de 2016 (docs. fls. 25/26).

*De acordo, também, com a manifestação técnica, o Instituto possuía a ele vinculado, no exercício, 917 servidores ativos, 149 inativos e 34 pensionistas, mantendo uma relação de 5,01 servidores em atividade para cada beneficiário. Consoante avaliação atuarial, o RPPS de Algodão de Jandaira apresentava um déficit atuarial no montante de R\$ 80.596.880,92.*

*Conclusivamente, a Auditoria consignou as seguintes falhas:*

- A) Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;*
- B) Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias no final do exercício em análise, bem como da dívida do município para com o RPPS;*
- C) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de São Bento, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;*
- D) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Câmara Municipal de São Bento, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;*
- E) Não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos servidores do RPPS;*
- F) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de São Bento, o repasse integral e tempestivo das parcelas, referentes aos termos de parcelamento vigentes, devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;*



*Devidamente citado, o gestor autárquico tomou defesa (DOC TC nº84.013/18, 430/529, em 21/11/2019), sendo enviado (04/12/2018), na sequência, para a exame pela Unidade Técnica.*

*Apenas em 30 de novembro de 2023, quase cinco anos após o despacho do relator (fls. 532/533) o Corpo Técnico se posicionou (relatório fls. 534/536) no sentido abaixo exposto:*

*Depreende-se da tabela acima que o processo foi atingido pela prescrição na modalidade Intercorrente em 11/10/2021, bem como pela prescrição geral em 11/10/2023, considerando decurso de prazo superior a 03 anos e 05 anos, respectivamente, entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.*

*Assim, ante à impossibilidade de adoção de medidas sancionatórias pessoais e de ressarcimento e, visando a economia processual, sugere-se, em observância ao disposto no Art. 10 da RN TC 02/2023, que esta Corte reconheça de ofício a prescrição ocorrida, conforme disposto acima, observando-se o disposto no art. 11 da mesma norma. (grifei)*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de praxe, instante em que o representante do Ministério Público de Contas, alvitrou, em uníssono com a Auditoria, ocorrência da prescrição intercorrente.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas.*

*Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.*

*Nada obstante o tema principal dos autos tratar de Prestação de Contas Anuais, a abordagem rápida a ser feita nesta peça é a verificação, ou não, da ocorrência do instituto da prescrição.*

*Em 05 de abril de 2023, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, regulamentou, sob sua jurisdição, a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento.*

*De largada, logo no primeiro artigo, a Corte de Contas paraibana estabeleceu que o instituto, nos termos do citado ato normativo, alcança todos os processos que aqui tramitam, a exceção daqueles relacionados aos casos de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, vez que regidos por regra própria.*



*O mencionado ato infralegal define, em seu artigo 2º, que as pretensões sancionatórias e de ressarcimento prescrevem em cinco anos, a contar da forma prescrita no artigo quarto, in verbis:*

*Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:*

*I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*

*II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;*

*III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;*

*IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;*

*V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, comunicado pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*

*VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

*A contagem é interrompida nos seguintes casos (artigo 5º):*

- 1. pela citação, intimação, inclusive por edital;*
- 2. por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- 3. por qualquer ato inequívoco de solução consensual;*
- 4. pela decisão recorrível.*

*Ademais, no artigo 7º são arroladas as situações em que não corre o prazo prescricional: **A)** enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação; **B)** durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo Tribunal, mas, sim, por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento; **C)** durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento do débito e ; **D)** enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado do débito na remuneração ou nos proventos do responsável.*

*Por seu turno, o artigo 8º desse normativo assim estatui:*

*Art. 8º. **Incide a prescrição intercorrente** se o processo **ficar paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 1º. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie a tramitação regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.*

*Dos dispositivos supramencionado, extrai-se dos autos eletrônicos em discepção que não há nenhuma causa de interrupção da contagem de prazo, bem como inexistiu o enquadramento em algum cenário estampado no artigo sétimo. Sendo assim, é dever de ofício reconhecer a prescibilidade intercorrente das pretensões persecutórias, devendo o processo ser arquivado, em conformidade com o artigo 11 do preedito normativo.*

*Antes de encerrar a discussão, cabe uma menção a forma como foi tramitado o processo. Do retorno do caderno processual eletrônico para a Auditoria (05/12/2018), com a finalidade de análise de defesa, para a efetiva emissão de exame das contrarrazões (30/11/2023), passaram-se quase cinco longos anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. Portanto, cabe uma reflexão: precisamos ajustar nossos procedimentos para não mais incidirmos em desfecho de igual natureza.*

*É como voto.*



**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05187/17, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

- RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE nos presentes autos;
- DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.*

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 09:01



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 12:50



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO